



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 2.078 E 2.079, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 58, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que dispõe sobre o uso exclusivo de brasões e nomes dos órgãos ou entidades responsáveis pela veiculação de publicidade oficial, vedada a menção de nomes de autoridades e servidores.

PARECER Nº 2.078, DE 2009

(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

(Em audiência, nos termos do RQS 535, de 2007)

RELATOR: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do ilustre Senador Cristovam Buarque, tem por finalidade determinar que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas conterá, a título de identificação dos responsáveis, somente o brasão da unidade federativa e o nome do órgão ou entidade promotora, não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 1^o).

Na justificção, o nobre autor da proposta ressalta a importância de que se reveste a impessoalidade dos atos da administração pública, asseverando que a cidadania deve ter a garantia de que tais atos devem se reger pela imparcialidade e pela supremacia do interesse público sobre o particular.

Assinala, em seguida, que infelizmente o preceito moralizador consubstanciado no § 1^o do art. 37 da Constituição Federal tem sido desrespeitado, face à malícia dos que buscam promoção pessoal de autoridades e funcionários. Daí a razão da presente iniciativa, considerando ademais que, para efeito de

responsabilização da fonte estatal sobre a publicidade, basta a utilização do signo e do nome do órgão promotor, não sendo, portanto, necessária a intrusão de mensagens espúrias, alheias à boa informação da cidadania.

II – ANÁLISE

O Projeto não fere nenhum preceito constitucional e jurídico. Ao contrário, pensamos que a iniciativa se compatibiliza com os pressupostos constitucionais que buscam assegurar a moralidade na Administração Pública, elemento fundamental para a promoção da maior lisura nas instituições políticas e, conseqüentemente, para o aprimoramento do Estado Democrático.

Um dos princípios constitucionais que se beneficiam de semelhante proposta é o *caput* do art. 37, que determina que *a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, além das outras exigências consubstanciadas nos incisos do dispositivo.

Do entrelaçamento de tais princípios resulta a consecução do bem comum. A impessoalidade, princípio que serve de base para o projeto sob estudo, é elemento fundamental para o alcance da moralidade, assim como o são, também, a publicidade e a eficiência. Não se concebe a existência de uns sem a existência de outros.

Se, na veiculação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Poder Público houver a divulgação, para o claro fim sub-reptício de propaganda, de nomes, símbolos ou imagens, o princípio da impessoalidade ficará desatendido, resultando daí desatenção também ao princípio da moralidade, ambos igualmente importante para a seriedade no trato da coisa pública.

A publicidade dos atos e programas de governo tem a finalidade de informar e educar a coletividade, não sendo admissível que, na esteira de tal divulgação, os agentes públicos maliciosamente permeiem propaganda subliminar de autoridades ou servidores públicos.

A sociedade brasileira, já exaurida de tantas denúncias de corrupção e ineficiência, não pode mais ser lesada por atos pouco abonadores daqueles que a representam, seja na Administração Pública ou na atividade parlamentar.

Portanto, cremos louvável a proposição em análise, cuja transformação em lei se traduzirá em grande colaboração para o fortalecimento do Estado de Direito, pelo seu nobre objetivo moralizador.

Julgamos oportuno, entretanto, e para maior clareza dos objetivos pretendidos pelo autor do projeto, apresentar uma emenda com o objetivo de incluir no alcance da medida a proibição de qualquer publicidade nos cartões que fazem parte dos programas sociais, sobretudo para evitar que os beneficiários dos programas e benefícios sociais tenham o entendimento equivocado de que o benefício social é um “favor pessoal”, e não uma obrigação da União.

A referida emenda havia sido apresentada por este Relator na tramitação do projeto na CCJ e entendemos que seu objetivo é moralizador e prestigia o princípio da impessoalidade, além de representar economia para o Governo, evitando a constante troca de material a cada mudança de governo.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2007, com a emenda que a seguir apresentamos:

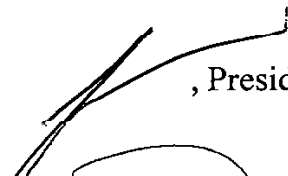
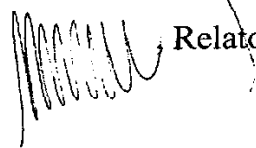
EMENDA Nº 1 – CCT

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2007:

Art. 1º

Parágrafo único. O brasão das Armas da República será o único símbolo a constar dos documentos oficiais e cartões de programas e benefícios sociais dos órgãos e entidades da União.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2007.

 , Presidente,
 Relator,

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 58/07 NA REUNIÃO DE 12/12/07
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

(Senador Wellington Salgado de Oliveira)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

MARCELO CRIVELLA

1. EXPEDITO JÚNIOR
RELATOR

AUGUSTO BOTELHO

2. FLÁVIO ARNS

RENATO CASAGRANDE

3. JOÃO RIBEIRO

SÉRGIO ZAMBIASI

4. FRANCISCO DORNELLES

IDELI SALVATTI

5. FÁTIMA CLEIDE

PMDB

VALDIR RAUPP

1. ROMERO JUCÁ

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

2. GARIBALDI ALVES FILHO

GILVAM BORGES

3. MÃO SANTA

VALTER PEREIRA

4. LEOMAR QUINTANILHA

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES

1. ELISEU RESENDE

ROMEU TUMA

2. HERÁCLITO FORTES

MARIA DO CARMO ALVES

3. MARCO MACIEL

ANTONIO CARLOS JÚNIOR

4. ROSALBA CIARLINI

JOÃO TENÓRIO

5. FLEXA RIBEIRO

EDUARDO AZEREDO

6. MARCONI PERILLO

CÍCERO LUCENA

7. PAPALÉO PAES

PDT

CRISTOVAM BUARQUE

1- VAGO

PARECER Nº 2.079, DE 2009
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2007, de autoria do ilustre Senador Cristovam Buarque, já aprovado com uma emenda na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

O art. 1º da proposição busca determinar que *a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas conterá, a título de identificação dos responsáveis, somente o brasão da unidade federativa e o nome ou órgão da entidade promotora, não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

O art. 2º sujeita o infrator à determinação contida no art. 1º às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos no caso de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.*

A justificação da iniciativa enaltece, antes de tudo, a garantia da imparcialidade que deve nortear os atos da administração pública. Disserta sobre a importância de se resguardar o interesse público, que deve preponderar sobre o interesse individual no caso em questão. Todavia, lamentavelmente a exigência constitucional contida no § 1º do art. 37 tem sido desatendida por servidores que, maliciosamente, tentam conseguir promoção pessoal nas publicidades oficiais.

Considera, finalmente, que a utilização do signo e do nome do órgão pessoal, no material publicado, já são plenamente suficientes para a responsabilização da fonte estatal.

A Emenda apresentada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática acrescenta parágrafo único ao art. 1º, para determinar, também, que *o brasão das Armas da República será o único símbolo a constar dos documentos oficiais e cartões de programas e benefícios sociais dos órgãos e entidades da União.*

II – ANÁLISE

O Projeto mostra-se plenamente oportuno, pelo seu conteúdo moralizador, e não esbarra em nenhuma norma da Constituição Federal, sendo permitida a iniciativa parlamentar para proposições dessa natureza.

Ademais, não fere nenhum preceito magno no que concerne à sua substância, antes se afina com os princípios norteadores da Administração Pública, consubstanciados no art. 37 da Lei Maior, cujo **caput** dispõe que *a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*. A propaganda subliminar contida em atos ou programas se choca com as exigências citadas, em nada colaborando para a consecução dos fins visados pelo legislador constituinte.

O salutar objetivo buscado pela publicidade dos atos e programas não pode receber a nódoa da propaganda pessoal escusa, sob pena de desgaste das instituições perante a coletividade brasileira, que cada vez mais clama pela lisura no trato da coisa pública.

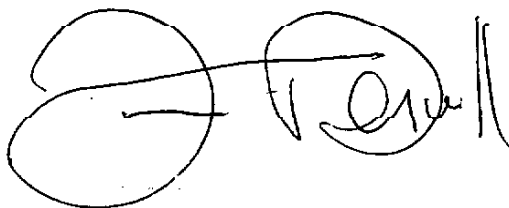
Assim, vemos a presente proposta como merecedora de acolhida nesta Casa, da mesma forma como merece aprovação a Emenda nº 1 apresentada perante a CCT, que aprimora o projeto ao tencionar impedir que os programas e benefícios possam dar a impressão de favor pessoal, trazendo por acréscimo a vantagem de evitar a constante troca de material a cada mudança de governo.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2007, bem como à Emenda nº 1, apresentada perante a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES , Presidente,



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLA Nº 05 DE 2014

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/11/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador DEMÓSTENES TORRES</u>	
RELATOR: <u>SENADOR FRANCISCO DORNELLES</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SCRINHO	3. RAIMUNDO COLUMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLÉXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 58, DE 2007

SERYS SLHESARENKO					1- RENATO CASAZ GRANDE	
ALOIZIO MERCADANTE					2- AUGUSTO BOTELHO	X
EDUARDO SUPLEY	X				3- MARCELO CRIVELLA	X
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4- INACIO ARRUDA	X
IDELISALVATTI					5- CESAR BORGES	X
JOÃO PEDRO					6- MARINA SILVA (PV)	
PEDRO SIMON	X				1- ROMERO JUCA	X
ALMEIDA LIMA					2- LEOMAR QUINTANILHA	
GILVAM BORGES					3- GERALDO MESQUITA JUNIOR	
FRANCISCO DORNELLES (RELATOR)	X				4- LOBÃO FILHO	X
VALTER PEREIRA	X				5- VALDIR RAUPP	X
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6- NEUTO DE CONTO	
KÁTIA ABREU					1- EFRAIM MORAIS	
DEMOSTENES TORRES (PRESIDENTE)					2- ADELMIR SANTANA	X
OSVALDO SOBRINHO	X				3- RAIMUNDO COLOMBO	
MARCO MACIEL					4- JOSÉ AGRIPINO	
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5- ELISEU RESENDE	
ALVARO DIAS	X				6- EDUARDO AZEREDO	
JARBAS VASCONCELOS					7- MARCONI PERELLO	
LÚCIA VÁNTA	X				8- ARTHUR VIRGÍLIO	
TASSO JEREISSATI					9- FLEXA RIBEIRO	
ROMEU TUMA					1- GIM ARGELÊ	X
OSMAR DIAS					1- FLÁVIO TORRES	

TOTAL: 19 SIM: 18 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 11 / 2009

Senador DEMOSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
UNCJ2009ReuniãoVotação nominal.doc (atualizado em 28/10/2009).

EMENDA Nº 1 - CCT - CCJ AO
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 58, DE 2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE	X				2 - AUGUSTO BOTELHO	X			
EDUARDO SUPLICY	X				3 - MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES					4 - INACIO ARRUDA	X			
IDELI SALVATTI					5 - CESAR BORGES	X			
JOÃO PEDRO					6 - MARINASILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA	X			
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAN BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES (RELATADOR)	X				4 - LOBÃO FILHO	X			
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (PRESIDENTE)	X				2 - ADELMIR SANTANA	X			
OSVALDO SOBRINHO					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCOMACIEL	X				4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS	X				7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA YÂNIA					8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEUTUMA					1 - GIM ARCELLO	X			
TITULAR - PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMARDIAS					1 - FLÁVIO TORRES				

TOTAL: 12 SIM: 18 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: DEMÓSTENES TORRES PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 11 / 2009
Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 28/10/2009).

SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2007,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Dispõe sobre o uso exclusivo de brasões e nomes dos
órgãos ou entidades responsáveis pela veiculação de
publicidade oficial, vedada a menção de nomes de
autoridades e servidores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

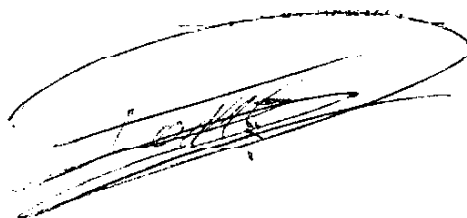
Art. 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas conterá, a título de identificação dos responsáveis, somente o brasão da unidade federativa e o nome do órgão ou entidade promotora, não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. O brasão das Armas da República será o único símbolo a constar dos documentos oficiais e cartões de programas e benefícios sociais dos órgãos e entidades da União.

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo anterior sujeitará o agente infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2009.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 354/2009-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 4 de novembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

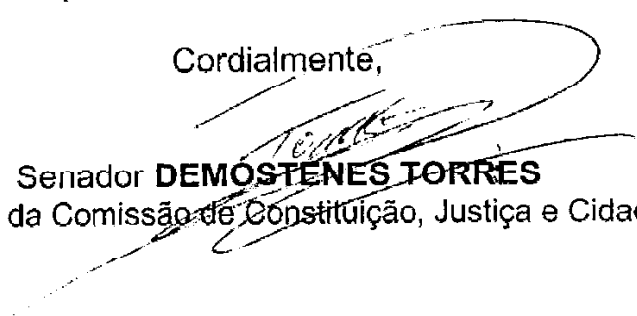
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCT/CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2007, que "Dispõe sobre o uso exclusivo de brasões e nomes dos órgãos ou entidades responsáveis pela veiculação de publicidade oficial, vedada a menção de nomes de autoridades e servidores", de autoria do Senador Cristovam Buarque.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 18/11/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 18486/2009